



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI Nº 01/2023 (SUBSTITUTIVO)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMBAÚBA.

Art. 1º. É obrigatória a divulgação, em sitio oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores, em local visível e destacado, bem como nas dependências das unidades de saúde, da relação atualizada dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal.

§ 1º. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada diariamente.

§ 2º. A informação disposta no *caput* deste artigo deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como sua disponibilidade ou se estão em falta na rede pública municipal.

Art. 2º. No mesmo espaço de divulgação a que se refere esta lei deverá ser divulgada, também, a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta lei, a partir da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Câmara Municipal de Timbaúba, 10 de abril de 2023.



Ver. EMANUEL GOVEIA FERREIRA LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PROJETO DE LEI N° 01/2023.

Autor: Vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 01/2023, de autoria do vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do município de Timbaúba.

Inicialmente, verifica-se a competência da parlamentar para *iniciar o processo* legislativo da matéria em análise.

Sob o aspecto da **constitucionalidade e da legalidade**, o projeto em tela não fere nenhum princípio legal, estando adequado ao princípio da publicidade e da transparência na administração pública.

Importante ressaltar que a proposição não implica aumento de despesas, nem criação de novas atribuições para o Poder Executivo.

Ademais, encontramos jurisprudência que corrobora o entendimento de legalidade e constitucionalidade na proposição apresentada, como podemos aferir no acórdão proferido, de forma unânime, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre matéria semelhante, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a concretude do princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019)

Podemos verificar, ainda, a jurisprudência do TJMG que se posiciona no sentido da constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar determinando a divulgação de lista dos medicamentos fornecidos de forma gratuita:

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRENTES- LIMINAR INDEFERIDA. - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando evidenciado o *fumus boni iuris*. - Inexiste *periculum in mora* se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão*



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA PERNAMBUCO **CASA DR. MANOEL BORBA**

*Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação:
03/06/2015.*

Portanto, podemos verificar na jurisprudência acima o entendimento de que proposições nesse sentido reforçam os princípios constitucionais da publicidade e da transparéncia na administração pública, não cabendo o argumento de que estaria adentrando nas atribuições de outro poder, nem criando novas atribuições.

Por recomendação desta Comissão, o autor apresentou substitutivo ao projeto de lei, apenas para atender regras de técnica legislativa e redação.

É o relatório!

VOTO

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição, atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 10 de abril de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER
PROJETO DE LEI N° 01/2023.

Autor: Vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria do vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do município de Timbaúba.

Conforme preceitua o art. 41, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é competência desta Comissão emitir pareceres sobre proposições referentes às políticas de saúde do nosso município.

O projeto em tela visa promover a divulgação da relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública de saúde municipal, através do sitio oficial da prefeitura na rede mundial de computadores, bem como nas unidades de saúde.

A iniciativa é importante pois proporciona maior publicidade e transparência para que os cidadãos e cidadãs tenha a informação adequada sobre a disponibilidade ou não dos medicamentos na rede municipal de saúde.

É o que se tinha a relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

VOTO

Ante o exposto, considerando que a proposição, no mérito, atende aos princípios da publicidade e da transparência na administração pública, bem como na melhoria das políticas públicas de saúde, esta comissão opina pela **aprovação do presente projeto de Resolução**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 10 de abril de 2023.

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Gomes Batista da Silva
Ver. Tarcísio Batista da Silva

Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima